

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREÂMBULO

ID CidadES Contratação nº 2023.036E0700001.01.0036

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023

Processo nº 002547/2023 de 19 de maio de 2023

Origem: Gabinete do Prefeito

Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, pela empresa **RORATO & MOLERO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.214.712/0001-10, com sede na Rua Treze, nº 38, Jardim Parque da Mata, na cidade de Ribeirão do Sul, estado de SP, CEP 19930-000, ora denominado **recorrente**, em face do resultado da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 020/2023, conforme registro do ato de Declaração de Vencedores, por meio eletrônico, diretamente aos licitantes, em 08 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

Foi registrado no Chat do Portal de Compras Públicas a seguinte intenção de recurso:

08/08/2023 15:05:31 - Sistema - O fornecedor **RORATO MOLERO LTDA - ME - ME declarou intenção de recurso para o item 0001**

08/08/2023 15:35:44 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

08/08/2023 15:35:44 - Sistema - Intenção: Manifesto intenção de recorrer, visto que a empresa declarada vencedora, não apresentou os documentos de habilitação conforme exigido em edital, tendo apresentado a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) em nome de pessoa física (CPF), e não no CNPJ da empresa. Portanto, está com a documentação em desacordo com o exigido.

(grifo nosso)

II – DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Aberto o prazo para manifestação recursal, no período máximo de 30 (trinta) minutos, conforme item 12.4 do edital, assim fez a empresa **RORATO & MOLERO LTDA-EPP** - CNPJ 20.214.712/0001-10, assim, tempestivamente.

A intenção recursal posta pela empresa **RORATO & MOLERO LTDA-EPP** - CNPJ 20.214.712/0001-10, atende aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, estando de acordo com o disposto nos arts. 2º, §1º e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, §1º, do Decreto 5.450/2005, logo, dada a possibilidade argumentar sobre os pontos supracitados.

III – DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 44, bem como o item 12.2 do edital, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias e, contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

A recorrente encaminhou suas razões de recurso por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA** - CNPJ 28.306.139/0001-87, encaminhou suas contrarrazões por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

RECURSO ADMINISTRATIVO:

**AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
ITARANA/ES**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. Pregão Eletrônico nº 020/2023

RORATO & MOLERO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.214.712/0001-10, com sede na Rua Treze, nº 38, Jardim Parque da Mata, na cidade de Ribeirão do Sul, estado de SP, CEP 19930-000, telefone (14) 3379-1411, representada neste ato por seu representante legal o Sr. FELIPE AUGUSTO RORATO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 48.236.795-7 e CPF nº 411.361.118-16, vêm respeitosamente, perante Vossa S.R^a, juntamente com sua advogada (procuração anexa) apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.306.139/0001-87, o que faz pelas razões adiante expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, cabe contrarrazões do recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias do deferimento da manifestação de intenção recursal.

E conforme registrado em ata, o Sr. Pregoeiro determinou que as contrarrazões poderiam ser apresentadas até 11/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, razão pela qual essa respeitável Comissão de Licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 020/2023, que tem por objeto: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO LAYOUT DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA NO BANCO DE DADOS E EM TODOS OS CÓDIGOS-FONTES DA PREFEITURA, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO e-SIC E SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DO SITE”*.

Após a disponibilização dos documentos de habilitação para vistas aos concorrentes, o Sr. Pregoeiro declarou a empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA habilitada, de forma equivocada, pois esta não atendeu aos requisitos do instrumento editalício, nos termos dos itens 9.1.2.

Por conta disso, a empresa ora recorrente, RORATO & MOLERO LTDA-EPP, naquele momento manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer em face da habilitação da empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA, vez que, como dito anteriormente, ela não apresentou a documentação necessária nos moldes exigidos pelo respectivo edital, como se passa a fundamentar mais minuciosamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

A) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT) – Lei nº 12.440

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, visa comprovar que a empresa licitante está em dia com as obrigações elencadas na Lei nº 12.4406

Entretanto, como se pode observar dos documentos anexados pela empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA, a CNDT que foi apresentada não é da empresa, mas sim em nome de uma pessoa física.

Portanto, a empresa não pode ser declarada como habilitada, já que deixou de apresentar sua CNDT, e descumpriu o que estava expressamente previsto em edital. Vejamos o disposto no item 9.8:

9.8 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para fins de habilitação deverão conter o nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

A empresa recorrida claramente não atendeu ao exigido pelo Edital, e, portanto, deve ser inabilitada no presente certame por descumprir as regras estabelecidas.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.*

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será **indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.*

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”*.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, é importante mencionar a posição do TCU sobre esse tema. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Ressalta-se que a empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA claramente não atendeu às exigências estabelecidas no item 9.1.2 e, especialmente, no item 9.8 do edital. Por conseguinte, deve ser inabilitada do presente certame.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER seja DEFERIDO o presente recurso administrativo, a fim de INABILITAR a empresa GARAGNANI GARANHANI LTDA, tendo em vista que comprovadamente a mesma não cumpriu as regras editalícias; E o posterior chamamento da próxima empresa para análise da documentação de habilitação.

Outrossim, caso o Sr. Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUER que, com fulcro no art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

CONTRARRAZÃO:

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de ITARANA/ES
Ilmo. Sr. Secretário de Administração
Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação
Pregão Eletrônico nº 020/2023

A empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Josefina Montanha de Andrade, nº. 905, Bairro - Santuário, Cidade - Siqueira Campos, Paraná, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 28.306.139/0001-87, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Roney Edson Garanhani, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.270.928-0 e CPF nº 047.791.479-99, vêm respeitosamente, perante Vossa Sr.^a(s)., apresentar o seguinte esclarecimento:

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da contrarrazão. Em sintonia com o recebimento da notificação em 14/08/2023 e termino em 17/08/2023.

II – DAS ALEGAÇÕES

No dia 03 de Agosto de 2023, às 09:00h, foi realizado a sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2023, pela Prefeitura Municipal de Itarana/ES, tendo o respectivo Pregão o objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO LAYOUT DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA NO BANCO DE DADOS E EM TODOS OS CÓDIGOS-FONTES DA PREFEITURA,

DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO E-SIC E SERVIÇO DE HOSPEDAGEM DO SITE”.

No qual a empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.306.139/0001-87 foi declarado vencedora.

A empresa proponente classificada em 2º lugar RORATO & MOLERO LTDA-EPP, manifestou RECURSO, questionando irregularidade na habilitação da empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., na apresentação da “*Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT)*”.

III – DOS DIREITOS

Analisando a documentação anexada ao processo, constatamos o equívoco ocorrido, “*a troca da CNDT pessoa CNPJ em nome da empresa Garagnani & Garanhani Ltda., pela CNDT pessoa física em nome do sócio da empresa*”. Diante desse impasse reiteramos que o ilustre pregoeiro nos conceda a prerrogativa do item 9.1.2 – Das Regularidades Fiscais – Lei 12.440.

§1º. As microempresas e empresas de pequeno deverão apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal, mesmo que apresentem alguma restrição.

§2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal exigida neste edital, será assegurado à(s) microempresa(s) e empresa(s) de pequeno, deste certame, **o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados do momento em que for(em) declarada(s) vencedora(s), prorrogáveis por igual período, a critério da Administração da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º. A não regularização da documentação no prazo previsto no §2º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes para celebrar a contratação, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Realizar a correção como previsto no §2º “*para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa*”. Pois trata de erro material passível de ser sanado sem prejuízos.

Segundo o item 9.2 do edital, “*a habilitação do vencedor só seria possível após consulta de avaliação dos seguintes cadastros*”:

a) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União no endereço eletrônico <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>;

b) Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas da Controladoria Geral da União no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis;

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;

9.2.1 - Constatada a existência de sanção que inviabilize a participação ou contratação, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

d) SICAF.

Cadastros aos quais a empresa encontra-se apta e sem restrição para licitar até presente data, conforme consta nos anexos.

E afim de garantir a regularização Fiscal o item 9.3.1 deste edital – “*Nas situações dos itens 9.1. e 9.2 deste edital, será assegurado à*

ME/EPP, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a pedido da interessada e a critério da licitada, para comprovar a sua regularidade fiscal”. E com a prerrogativa do item 9.6 “*Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.*

Quando a Constituição Federal aduz que as exigências devem se limitar às satisfações mínimas para comprovar a capacidade do licitante executar futuramente o contrato, ela delimita inclusive, os contornos do julgamento da licitação.

A partir daí, o rigorismo formal e o apego ao excesso de formalismo são rechaçados pelos órgãos de controle, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração.

Ao se esbarrar com alguma dúvida ou omissão, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção **de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(Destacamos)

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Com vivacidade, nada mais fez Weida Zancaner do que abandonar o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostrar o Norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública ao afirmar, em outras palavras, que erro material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública.

Na mais fina doutrina entendeu-se como erro material aquele que é de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. Um clássico exemplo dentro do direito administrativo sobre erro material é a ausência de documento na fase de habilitação nas licitações. Por incrível que pareça é comum ter erros como: **datas, numerações, legislação errada; troca de documentos; digitação, etc.**

Em relação a troca do documento versa Min. Eliana Calmon:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (Resp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Nesta toada, de que os atos absolutamente sanáveis devem ser convalidados por conterem vícios de pequena significância, apresentando-se como erro material na decisão administrativa, porquanto toda sua motivação voltou-se exclusivamente para a capitulação prevista no artigo 127 inciso II da Lei no 8.112/90 e da qual amplamente defendeu-se o servidor, levando-se em conta ainda o fato de que a convalidação do ato não o prejudicará, ao contrário, revelando-se como medida que se impõe. Recentemente, inclusive, o Plenário do TCU consolidou a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir **ERRO, FALHA OU INSUFICIÊNCIA**, a fim de viabilizar a seleção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, a promover a competitividade e o formalismo moderado. Transcreve-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso

VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua

proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Esse também é o entendimento perfilado pelos tribunais brasileiros: MANDADO DE SEGURANÇA. Exclusão de empresa de licitação por não ter apresentado prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Número do CNPJ que, inclusive, constava dos demais documentos que instruíam a proposta. Erro sanável e que não impedia a aferição da regularidade fiscal e trabalhista da empresa. **Formalismo exacerbado que resultou em habilitação de terceiro em condição desvantajosa à Administração.** Sentença concessiva da ordem mantida. Apelo e remessa necessária conhecidos e não providos. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10067516020198260344 SP 1006751-60.2019.8.26.0344, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 14/04/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2020)

Destaca-se que, no presente caso, ‘o erro material’ em nada afetou a proposta do certame.

Assim segue os recentes Acórdãos do TCU, 2598-2021,2443-2021, que **ADMITEM A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS** se for o caso.

Consequentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Acórdão 2.443/21).

Esse assunto é tão claro para o TCU que no Acórdão 976/2012 expressa o entendimento: Possibilidade de as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **COMPROVAR REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO.**

Erro material, é **SANÁVEL**, sem trazer prejuízo a administração pública. As decisões administrativas precisam ser devidamente fundamentadas, não podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que sejam anormais ou excessivos. Inabilitar empresa que sabidamente preencheu todos os critérios de habilitação e possui a melhor proposta financeira é, inclusive, **CONTRA O PRÓPRIO INTERESSE PÚBLICO.**

GARAGNANI & GARANHANI LTDA., preenche substancialmente essa garantia, pois participou de forma justa, e se tornando a contratação mais econômica, segura e eficiente. Como também uma vez que apresentou a **todos os documentos**, havendo simplesmente trocado o arquivo: ao invés de enviar o CNDT pessoa CNPJ foi encaminhado por erro a CNDT pessoa física. Lembrando que tal, erro não altera absolutamente em nada o certame, a proposta e o seu curso natural.

No obstante, a súmula 473 STF, versa que a administração pode **anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO PEDIDO

Requer manter a decisão de habilitação da empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., **ou sendo o caso**, promova diligência ou oportunize o saneamento do erro material da documentação apresentada;

Que a empresa GARAGNANI & GARANHANI LTDA., seja homologada e adjudicado;

Em caso de não reconsideração por parte do Pregoeiro, o desfazimento do pregão 020/2023, art. 38, IX da lei 8.666/93, e desde já requer que se faça subir as razões à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informadas.

Nestes termos, pede deferimento.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Em relação ao ponto de, ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - Lei nº. 12.440, em nome da pessoa jurídica, ora exigida no item 9.1.2 do edital, é de extrema importância colacionar os itens da cláusula nona do edital, itens que tratam da apresentação dos documentos de habilitação, quais são:

9.6 - *Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*

9.6.1 - Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF;

*9.6.2 - O cadastro no SICAF, abrangente dos níveis indicados no art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018, **PODERÁ SUBSTITUIR APENAS** os documentos indicados nos subitens acima **9.1.1 - Habilitação Jurídica, 9.1.2 - Regularidade fiscal e trabalhista e 9.1.3 - Qualificação econômico-financeira**, sendo que os demais é obrigatória a apresentação.*

Tendo em vista o item 9.6, em conjunto com os sub-itens 9.6.1 e 9.6.2, junto com os documentos extraídos do SICAF (anexas a seguir):



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 28.306.139/0001-87
Razão Social: GARAGNANI & GARANHANI LTDA

Atividade Econômica Principal:

6201-5/01 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA

Endereço:

RUA Josefina Montanha de Andrade, 905 - Santuario - Siqueira Campos / Paraná



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	28.306.139/0001-87	DUNS@:	918536808
Razão Social:	GARAGNANI & GARANHANI LTDA		
Nome Fantasia:	XFIND.INC		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	17/07/2024
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Micro Empresa		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas:	Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público":	Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento		
II - Habilitação Jurídica		
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal		
Receita Federal e PGFN	Validade:	03/02/2024
FGTS	Validade:	31/08/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	04/02/2024
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal		
Receita Estadual/Distrital	Validade:	15/11/2023
Receita Municipal	Validade:	21/01/2024
V - Qualificação Técnica		
VI - Qualificação Econômico-Financeira		
	Validade:	31/12/2023

Relatório Nível III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Dados do Fornecedor

CNPJ: 28.306.139/0001-87 DUNS®: 918536808
Razão Social: GARAGNANI & GARANHANI LTDA
Nome Fantasia: XFIND.INC
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/07/2024

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 03/02/2024
Código de Controle: 4D15701E378285FE

Comprovante de Regularidade do FGTS

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 31/08/2023
Código de Controle: 2023080206344871591722

Comprovante de Regularidade do TST

Tipo de Comprovante: Certidão Data de Validade: 04/02/2024
Código de Controle: 399189552023

Verificamos que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - Lei nº. 12.440, em nome da pessoa jurídica, exigida no item 9.1.2 do edital, mesmo sendo apresentada a da pessoa física, foi atendida, pois a empresa está apta com a certidão, junto os seus documentos via SICAF e, fato esse que não é um impeditivo legal, pois o uso do SICAF está previsto no item 9.6 e sub-itens 9.6.1 e 9.6.2 do edital, para a devida consulta e extração pelo pregoeiro dos documentações de Habilitação Jurídica(9.1.1), Regularidade fiscal e trabalhista (9.1.2 -) e Qualificação econômico-financeira (9.1.3).

O fato é que a recorrida, embora não tenha apresentado a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - Lei nº. 12.440, em nome da pessoa jurídica, possuía a referida certidão junto ao SICAF.

Não se trata, porém, de admitir documento novo, conforme proíbe o citado art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o art. 64 da Lei 14.133/2021. A referida certidão trata-se de documento que comprova fato existente, podendo ser admitido no processo, pois, já existia no cadastro do SICAF, ora válido.

Diante do exposto, tendo em vista que a recorrida possuía a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT - Lei nº. 12.440, conforme faz prova documento do SICAF juntado ao processo administrativo, as alegações da recorrente quanto a não comprovação da qualificação e consequente inabilitação não devem prosperar, ficando mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA - CNPJ 28.306.139/0001-87.**

DECISÃO

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **GARAGNANI & GARANHANI LTDA - CNPJ 28.306.139/0001-87**, por atender a todas exigências do edital.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, consonância com a Legislação aplicável, nos termos do artigo 27 do Decreto Municipal 733/2016, dos incisos XXI e XXII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, assim como o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Itarana/ES, 21 de agosto de 2023,

ALEX SANDER CASAGRANDE HANSTENREITER

Matrícula 003523